



PROCESSO ESTRUTURAL E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

STRUCTURAL PROCESS AND THE COMBAT CHILD LABOR

Gabriella Francynni Rodrigues Silva¹
João Batista Martins César²

Resumo: Em 2020, havia cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT). No Brasil, em 2022, cerca de 1.881 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil, sendo que 46,2% realizavam atividades da Lista TIP (PNAD Contínua 2022). A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o objetivo de acabar com o trabalho infantil até 2025. Os números demonstram a urgência do tema. O presente estudo aborda a aplicação do processo estrutural como ferramenta eficaz no combate à chaga, adotando a metodologia dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, visando contribuir com as discussões acerca da transformação do estado de coisas inconstitucional/desconformidade do trabalho infantil para o estado de coisas ideal, com a plena efetivação do direito fundamental ao não trabalho às crianças e adolescentes, para garantia da dignidade e cidadania.

Palavras-chave: combate ao trabalho infantil; processo estrutural; trabalho da criança e do adolescente; trabalho infantil

Abstract: In 2020, there were around 160 million children and adolescents in child labor in the world, according to the International Labor Organization (ILO). In Brazil, in 2022, around 1.414 million people between 5 and 17 years old carried out economic activities, with 46.2% carrying out activities on the TIP List (PNAD Contínua 2022). The United Nations (UN) Agenda 2030 established the objective of ending child labor by 2025. The numbers demonstrate the urgency of the issue. The present study addresses the application of the structural process as an effective tool in the combat to this chaga, adopting the deductive methodology, through bibliographic review, aiming to contribute to discussions about the transformation of the state of non-conformity/unconstitutionality of early work to the state of ideal things, with the full implementation of the right not to work for children and adolescents, to guarantee dignity and citizenship.

Keywords: combating child labor; structural process; child and adolescent work; child labor

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em Ribeirão Preto-SP. Especialista em Direito Constitucional Aplicado: Empresas, Estado e Indivíduos Diante da Interpretação Constitucional pela Universidade Estadual de Campinas-SP (UNICAMP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas-SP (PUC Campinas). cursando Especialização em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogada. E-mail: gabriellafrancynni@hotmail.com

² Doutorando em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino – ITE – Bauru. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI). Especialista em Direitos Difusos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (ESMPSP). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Presidente do Comitê Regional e Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI - disciplina processo do trabalho aplicado. Palestrante e conferencista. Autor de várias obras. E-mail: jbmcesar@hotmail.com



1 Introdução

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou em 2021 dados revelando que, em 2020, havia cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no mundo, uma média de 1 em cada 10 crianças, sendo que aproximadamente 79 milhões realizavam atividades perigosas, colocando diretamente em perigo a sua saúde, segurança e desenvolvimento moral. Pela primeira vez desde o ano 2000, não houve uma diminuição no número de crianças trabalhando entre os anos de 2016 e 2020, ao contrário, houve um aumento absoluto de mais de 8 milhões nesse período³ (ILO, 2021).

No Brasil, Segundo a Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), em 2022 havia 1.881 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, das quais 1.414 milhões realizavam atividades econômicas, e 467 mil efetuavam apenas produção para o próprio consumo (IBGE, 2022). E há estudo apontando que os dados estão subdimensionados, pois pode ser multiplicado por sete vezes (LICHAND e WOLF, 2022).

Entre 2016 e 2019, houve uma redução de 16,8% e 4,1% de trabalho infantil e população total do mesmo grupo etário, respectivamente, o que não foi observado entre 2019 e 2022, quando foi mantida a tendência de queda da população total do mesmo grupo etário, mas não quanto às vítimas de trabalho infantil (IBGE, 2022).

A PNAD Contínua revelou, ainda, que, em 2022, 46,2% das crianças e adolescentes em trabalho infantil realizavam atividades constantes na Lista TIP, sendo aquelas com idades entre 5 a 13 anos as mais vitimadas, porcentagem que cresceu entre 2019 (64,8%) e 2022 (69,4%) (IBGE, 2022). No segundo trimestre de 2023, o número estimado foi de 1,9 milhão de adolescentes (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2024).

Os números demonstram a gravidade da situação e a permanência dessa violação de direitos humanos, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Considerando os dados apresentados e que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu na meta 8.7 a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, não há dúvidas quanto a urgência do tema, propondo-se o presente estudo a

³ Esta tradução não foi criada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e não deve ser considerada oficial Tradução da OIT ou UNICEF. A OIT e a UNICEF não são responsáveis pelo conteúdo ou precisão desta tradução.



explorar a possibilidade aplicação do processo estrutural como uma ferramenta eficaz no combate ao trabalho infantil, adotando uma abordagem metodológica dedutiva, por meio de revisão bibliográfica.

A proposta de verificar a aplicação do processo estrutural para combate de tal chaga emerge como uma resposta diante da complexidade do problema, tendo em vista que o procedimento busca promover uma transição do estado de coisas inconstitucional/desconformidade/ilícito para um estado de coisas ideal, resolvendo um problema estrutural, tendo como foco a efetivação de direitos fundamentais.

Para tanto, o estudo inicia com uma abordagem sobre o conceito de processo estrutural e sua aplicação no judiciário brasileiro, passando pela caracterização do trabalho infantil como um problema estrutural, e, por fim, pela aplicação do processo estrutural para combate e garantia da dignidade e cidadania às crianças e adolescentes trabalhadoras.

2. Processo estrutural

O processo estrutural pode ser compreendido como aquele “em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal” (DIDIER JR. e ZANETI JR., 2023), sendo sua principal finalidade remover o estado de desconformidade, passando ao estado de conformidade, para que se alcance o estado ideal de coisas, com a consequente eliminação do problema estrutural e dando concretude ao direito fundamental até então inobservado.

São características típicas do processo estrutural a multipolaridade, a coletividade e a complexidade, as quais, contudo, não são necessariamente obrigatórias para sua definição. O problema estrutural, a implementação de um estado ideal de coisas, o procedimento bifásico e flexível, e a consensualidade são suas características essenciais.

Para melhor elucidar as características do processo estrutural, cumpre iniciar com a definição de problema estrutural, o qual, segundo DIDIER JR. e ZANETI JR. (2023, p. 602-603) é “uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”, ou seja, um estado de desconformidade estruturado, que demanda uma reestruturação, podendo, ou não, ser decorrente de atos ou condutas ilícitas, mas que, ao mesmo tempo, pode originar situações ilícitas, não se limitando aos problemas experimentados na esfera pública.



Esse cenário também pode ser denominado de “estado de coisas inconstitucional”⁴, pois se trata de um instituto relativamente novo, de origem estrangeira – podendo-se mencionar a Colômbia⁵ e o Peru como precursores.

Quanto às características não essenciais, a multipolaridade é frequente nos processos estruturais, diante da multiplicidade de interesses envolvidos, os quais se polarizam conforme a questão em discussão, pois um mesmo grupo de pessoas pode se alinhar aos interesses de outro grupo em relação a uma questão específica, mas discordar em relação a outras. Apesar disso, o processo pode ser estrutural e bipolar, ou seja, envolver apenas dois polos de interesse, sendo possível também, que, mesmo diante da multipolaridade, o processo não se configure como estrutural (DIDIER JR. e ZANETI JR., 2023, p. 609-610).

ARENHART, OSNA e JOBIM (2022, p. 74) salientam que não se pode confundir a multipolaridade com litisconsórcio, pois, em vez de estarem unidos por um objetivo comum, os envolvidos litigam entre si, apresentando interesses contrastantes, mesmo figurando formalmente em um único polo processual, revelando-se o processo como uma verdadeira multiplicidade de polos, demandando uma abordagem autônoma para cada um.

No âmago desse litígio, a resolução de parte da controvérsia de múltiplas pessoas, com conflitos diversos, ocorre por meio de técnicas de aglutinação, sem a participação direta de todos, os quais, apesar de não contribuírem diretamente para a solução da questão comum, têm interesse direto no resultado, sendo a multipolaridade evidenciada, ademais, pela diversidade de interesses, podendo originar diversas expectativas e soluções ao longo do feito, criando um palco ambíguo marcado por interesses legítimos e potencialmente conflitantes (ARENHART, OSNA e JOBIM, 2022, p. 75 e 80).

Em decorrência da multipolaridade, há a característica da coletividade do processo estrutural. Segundo DIDIER JR. e ZANETI JR. (2023, p. 610-611), apesar de geralmente os processos estruturais envolverem questões jurídicas coletivas, pode ser que um processo que apresente uma demanda individual esteja fundamentado em um problema estrutural, necessitando, por essa razão, ser abordado como um processo estrutural, diante do fato de que

⁴ Sobre o estado de coisas inconstitucional, Campos (2016, p. 187) elucida que “a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática a direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional”.

⁵ Essa categoria foi admitida pioneiramente pela Corte Constitucional Colombiana. Barros, Marcus Aurélio de Freitas. *Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira*. 1. ed. – 1 reimp. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 99.



a situação de ilicitude exige uma intervenção (re)estruturante, na medida em que a satisfação do direito do indivíduo autor depende de forma crucial desse novo e ideal estado de coisas, representando um problema estrutural que requer uma decisão para projetar e implementar essa transformação essencial.

No que toca à complexidade do processo estrutural, há que se considerar para essa característica não essencial que a discussão do problema comporta diversas soluções, o que eleva a complexidade do processo, proporcionando uma multiplicidade de possibilidades, estando, assim, a noção de complexidade, intimamente entrelaçada à multipolaridade, já que a diversidade de interesses envolvidos amplia exponencialmente as opções de tutela, resultando em uma notável conflituosidade interna entre os grupos afetados, inclusive dentro do próprio grupo (DIDIER JR. e ZANETI JR., 2023, p. 613).

Por outro lado, mesmo que o problema subjacente ocasionalmente não admita um leque tão vasto de soluções, essa circunstância não exclui a possibilidade de ser considerado um problema estrutural, pois não é a magnitude da complexidade que singulariza o processo como estrutural, embora esse indicador desempenhe um papel crucial em sua identificação.

ARENHART, OSNA e JOBIM (2022, p. 63), registram que, no âmbito do processo estrutural, a palavra "complexidade" transcende sua acepção comum de dificuldade, adotando um significado oriundo das ciências naturais, referindo-se a sistemas nos quais a ordem pode emergir sem a necessidade de um controle central, formando uma estrutura auto-organizada que, diante de modificações, tende a se reorganizar espontaneamente para manter o equilíbrio inicial, o que envolve incertezas sobre os rearranjos do sistema em resposta a estímulos, gerando um estado de imprevisibilidade.

Deve-se considerar, ainda, que a emergência e a complexidade das demandas estruturais não são resolvidas por qualquer ator isolado, sendo que, a descoordenação de esforços pode até mesmo obstaculizar a obtenção de resultados benéficos, dada a variedade de formas de intervenção possíveis, sendo, portanto, o desafio central a própria natureza material do problema, o qual pode demandar a aplicação de uma variedade de formas de intervenção (ARENHART, OSNA e JOBIM, 2022, p. 65-68).

Nesse sentido, o Poder Judiciário, diante da complexidade técnica e de seus limites, não deve fixar detalhes ou planos, mas desempenhar um papel mais próximo de articulação e fiscalização, não devendo a abordagem dos problemas estruturais ser pontual, e, sim, considerar medidas que modifiquem o comportamento dos elementos no sistema, oferecendo estímulos e incentivos para promover comportamentos desejáveis ou desencorajar os indesejáveis



(ARENHART, OSNA e JOBIM, 2022, p. 68-69 e 72).

Noutro bordo, como já pontuado, são características essenciais do processo estrutural o problema estrutural, a implementação de um estado ideal de coisas, o procedimento bifásico e flexível e a consensualidade.

Quanto ao procedimento bifásico, duas fases se destacam, sendo a primeira fundamentada no padrão histórico do processo falimentar. Isso porque, nessa etapa inicial, a constatação do estado de desconformidade e a decisão estrutural são cruciais, estabelecendo uma meta que buscará a efetivação de um novo estado de coisas, ficando a instrução probatória limitada a confirmar a existência da desconformidade, utilizando amostragens e provas estatísticas, por exemplo (DIDIER JR. e ZENETI JR., 2023, p. 616-617).

Essa decisão, de natureza complexa, prospectiva e experimentalista, então, constatará um estado de coisas inconstitucional/desconformidade, não apenas estabelecendo de forma clara o estado ideal desejado que se pretende seja implementado, assim como os meios necessários para atingi-lo, mas reconfigurando o que estava desorganizado, prescrevendo uma norma jurídica com conteúdo aberto, assemelhando-se a uma norma-princípio, ao indicar um resultado a ser alcançado, e estruturando minuciosamente o modo de atingir esse resultado, delineando condutas a serem observadas ou evitadas, adotando, nessa parte, a estrutura deôntica de uma norma-regra (DIDIER JR. e ZENETI JR., 2023, p. 607).

A decisão estrutural, na primeira fase do processo estrutural, terá caráter prospectiva/programática/experimentalista, não esgotando a função jurisdicional, e marcando o início da fase duradoura do processo, caracterizada pela participação ativa do juízo na implementação do novo estado.

A segunda fase da demanda estrutural concentra-se na realização da meta delineada na decisão estrutural, iniciando a implementação das medidas necessárias para alcançar o resultado almejado, eventualmente, ensejando outras decisões em cascata. Diferentemente da primeira fase, a ênfase agora recai na identificação e execução dos meios adequados para atingir a meta estabelecida, sendo crucial não apenas definir a meta desejada, mas, também, implementar os mecanismos apropriados para alcançá-la. A possibilidade de uma etapa de liquidação estrutural anteceder a implementação das medidas destaca a complexidade e a meticulosidade envolvidas nessa fase do processo estrutural (DIDIER JR. e ZENETI JR., 2023, p. 617-618).

No que toca à mencionada liquidação estrutural, cabe pontuar que, no cenário em que a decisão estrutural não aborda de forma abrangente as questões previamente mencionadas,



ou mesmo que tenha delineado parcialmente esses aspectos, surge uma necessidade premente de iniciar uma etapa de liquidação estrutural, antes de buscar a efetivação das medidas reestruturantes, o que implica, de maneira estrita, delimitar e concretizar as obrigações que ela reconhece e impõe para a reestruturação, vez que, embora a decisão estrutural estabeleça a meta a ser alcançada, frequentemente não especifica o modo, o grau e o prazo dessa reestruturação (DIDIER JR. e ZENETI JR., 2023, p. 626-627).

Ainda na segunda fase, DIDIER JR. e ZENETI JR. (2023, p. 618) apontam que é preciso que a decisão estrutural estabeleça, ao menos, “(i) o tempo, o modo e o grau da reestruturação a ser implementada; (ii) o regime de transição, conforme art. 23 da LINDB; e (iii) a forma de avaliação/fiscalização permanente das medidas estruturantes”, para que haja sua efetivação.

Quanto a característica da flexibilidade do processo estrutural, ela decorre da impossibilidade de se definir antecipadamente os circuitos procedimentais adequados para o desenvolvimento do processo estrutural, dada a variação dos tipos e litígios estruturais.

Em relação à consensualidade, ela assume um papel de extrema importância nesse tipo de processo, sendo potencializada pela possibilidade de ajustes de negócios processuais, conforme o art. 190 do Código de Processo Civil (CPC), em virtude da marcante complexidade e multipolaridade dos processos estruturais, que torna ainda mais necessária sua aplicação, tornando essenciais as técnicas de negociação não apenas em relação ao objeto do processo, mas, também, na adaptação do procedimento para adequá-lo às peculiaridades da causa, assim como nos aspectos relacionados aos ônus, poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais.

A aplicação do processo estrutural demanda uma abertura para uma atuação extremamente criativa, prospectiva e dialógica por parte do Poder Judiciário, surgindo, da separação entre tutela e técnica, a necessidade de proporcionar espaço para que a jurisdição adote abordagens flexíveis, a fim de assegurar a máxima proteção possível ao interesse discutido, o que, segundo ARENHART, OSNA e JOBIM (2022, p. 39-40), se tornou mais nítido com a Constituição da República de 1988 e com a previsão no inciso LXXIII do art. 5º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717, de 29.6.1965), aplicável para a defesa de atos prejudiciais ao patrimônio público, englobando em sua esfera de proteção não apenas o patrimônio histórico e cultural, mas também o meio ambiente.

Além disso, a Constituição de 1988 consagrou a visão de que o processo civil intrinsecamente incorpora um interesse público contínuo, destacando a indispensabilidade de



que o processo resulte em uma tutela efetiva de direitos. Nesse contexto, o estado não apenas tem o dever de tutelar judicialmente os direitos fundamentais, suprindo omissões normativas, mas também é obrigado a proporcionar tutela jurisdicional a toda e qualquer espécie de direito, em virtude do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (inciso XXXV do art. 5º).

Diante das evoluções das demandas estruturais e dos desafios do processo civil, foi necessária uma reforma nas técnicas deste, pois, diante de circunstâncias materiais diversas, para a resolução e efetivação do direito decorrente do problema estrutural são necessárias providências ou direcionamentos que transcendem ou se distinguem daqueles oferecidos pelo processo civil tradicional, com objetivo de uma adaptação mais eficaz às demandas da sociedade.

Nesse sentido, é importante destacar a necessidade de técnicas processuais abertas para tramitação do processo estrutural, sendo o Código de Processo Civil de 2015 um avanço nessa direção, especialmente ao permitir, de maneira expressa, a adoção de medidas de cooperação entre juízes, conforme estabelecido nos arts. 67, 69, bem como a possibilidade de fixação de calendário processual em juízo, nos termos do art. 191, e o poder de direção do processo do magistrado, que pode determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como autoriza o inciso IV do art. 139, conferindo ao Poder Judiciário, para assegurar a proteção devida, a prerrogativa de utilizar qualquer caminho ou dispositivo constitucionalmente permitido.

Na implementação do processo estrutural, o tempo necessário para alcançar o estado ideal de coisas pode variar, conforme o caso concreto, permitindo-se a aplicação de medidas paliativas imediatas, se urgentes. Quanto ao modo, o juiz pode gerenciar a reestruturação ou contar com profissionais especializados, sendo que intervenções drásticas, como nomeação de interventor judicial, devem ser consideradas como subsidiária e excepcional, conforme inciso IV do art. 1º e parágrafo único do art. 170, ambos da CR88.

Por sua vez, o grau de reestruturação dependerá da gravidade do estado de coisas inconstitucional/desconformidade, podendo o juiz se utilizar de medidas executivas típicas ou atípicas para garantir a efetividade das decisões (inciso IV do art. 139 e §1º do art. 536 do CPC), inclusive nomear gestores e adotar técnicas da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) e defesa da concorrência (Lei nº 12.529/11). Ademais, o regime de transição é crucial na demanda estrutural, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42, podendo envolver a avaliação/fiscalização permanente, relatórios, audiências periódicas e inspeções judiciais.

Outra característica a ser considerada nos processos estruturais é a de decisões em



cascata, que buscam resolver desafios decorrentes da concretização das decisões anteriores, assegurando a efetiva realização do resultado almejado pela decisão principal (art. 493 do CPC), ferramenta essencial para que o juiz, na etapa de efetivação das decisões estruturais, ajuste a tutela executiva, conforme as necessidades atuais, em compasso com a dinamicidade nos litígios subjacentes aos processos estruturais.

A segunda fase do processo estrutural é caracterizada por uma sucessão de atos voltados à concretização da meta estabelecida, com a possibilidade de revisão dessa meta, encerrando-se o procedimento apenas quando alcançado o estado de coisas desejado.

DIDIER JR. e ZANETI JR. (2023, p. 629-639) apontam, ainda, algumas técnicas de flexibilização do procedimento no processo estrutural, como a atenuação das regras da congruência objetiva externa e da estabilização objetiva da demanda, com possibilidade de alteração do objeto; legitimidade democrática pela abertura do processo à participação de terceiros; atipicidade dos meios probatórios; atipicidade das medidas executivas, delegação de atividade executiva para entidade de infraestrutura; atipicidade da cooperação judiciária; e adoção do procedimento comum do CPC, com trânsito de técnicas.

Quanto a possibilidade de atenuação das regras da congruência objetiva externa (art. 141 c/c art. 492 do CPC) e da estabilização objetiva da demanda (art. 329 do CPC), é imperativa a flexibilização dessas regras, liberando o juiz do princípio da adstrição ao pedido, conforme autoriza a Lei nº 7.347/85 (art. 11).

O intuito é alcançar o estado de coisas constitucional por meio de condutas estruturadas, que, muitas vezes, desafia as previsões detalhadas. Assim, é necessário flexibilizar o princípio da adstrição, permitindo a adaptação do pedido à complexidade do litígio e considerando questões contemporâneas ou supervenientes.

Em relação a legitimidade democrática pela abertura do processo à participação de terceiros, o processo estrutural, dada sua complexidade e multipolaridade, com impacto potencial em um grande número de pessoas, requer uma abertura significativa à participação de terceiros, como *amicus curiae* e audiências públicas, como forma de garantir a legitimidade democrática das decisões, sem que isso comprometa a eficácia na solução dos problemas estruturais, podendo ser utilizados como prova tanto os meios típicos quanto atípicos, como, por exemplo, a prova por amostragem, a prova estatística e a prova indiciária.

A concretização das decisões em processos estruturais, ao contrário dos não estruturais, ocorre de maneira dialética, respaldada pelos poderes conferidos ao órgão julgador pelos arts. 139, IV, e 536, §1º, do CPC. Nesse contexto, técnicas inovadoras, como a criação



de entidades especializadas em resolver conflitos coletivos, surgem como meios transformadores na implementação das decisões judiciais. Essas entidades, denominadas *claims resolution facilities*, representam uma abordagem inovadora na participação de terceiros no processo, podendo ser constituídas por convenções processuais ou por delegação de funções jurisdicionais. Além disso, apresentam-se como uma forma de gestão eficaz nos litígios estruturantes, atuando como medida indutiva para assegurar o cumprimento dos direitos coletivos, mesmo que sua aplicação inicial possa gerar certa perplexidade (DIDIER JR. e ZANETI JR. 2023, p. 634-636).

Ademais, os processos estruturais se destacam como ambientes altamente propícios para a implementação de técnicas de cooperação judiciária, especialmente devido à atipicidade dos atos e instrumentos. Nesse contexto, o CPC pode ser considerado um circuito-base adequado para a condução do processo estrutural, pela notável flexibilidade, pois, além de possibilitar a adaptação às peculiaridades do caso concreto, permite, por exemplo, a concessão de tutela provisória, fracionamento da resolução do mérito, cooperação judiciária e medidas executivas atípicas.

Nessa senda, o §2º do art. 327 do CPC pode ser interpretado como um "portal" para o "trânsito de técnicas" entre procedimentos especiais e comum, aliado ao art. 1.049 do mesmo diploma, que confirma a incorporação de técnicas de procedimentos especiais ao procedimento comum, promovendo uma sinergia que o torna altamente propício para os processos estruturais (DIDIER JR. e ZANETI JR. 2023, p. 638-639).

3. Trabalho infantil como um estado de coisas inconstitucional

A proteção à infância é marcada por exclusão e marginalização social, sendo a mão-de-obra infantil explorada de forma sistematizada, inclusive com aquiescência de legislações, que revelavam as doutrinas do direito penal do menor e da situação irregular, até 1988, quando passou a ser adotada, pela Constituição da República (art. 227), a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, conforme normas internacionais, o que, contudo, não foi o suficiente para erradicar o trabalho precoce.

OLIVEIRA (2014, p. 47-48) elenca 6 fatores condicionantes para manutenção da realização de trabalho infantil:

- 1) econômico macro: modelo econômico concentrador;
- 2) econômico micro: nível de renda familiar;
- 3) interesse econômico por mão de obra mais barata e "dócil";



4) social: deficiência sistema escola: falta de tempo integral ou de programas sócio-educativos no contraturno escolar;

5) cultural: controle social; fatalidade da pobreza; dilema fechado e sofisticado em relação ao pobre - ou o trabalho que dignifica e disciplina, ou a rua que perverte;

6) políticas: ausência ou insuficiência de políticas públicas ao menos compensatórias

CÉSAR e CAVALCA (2023, p. 47) acrescentam que são muitos e multifacetados

os fatores que devem ser avaliados ao se analisar a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, estando entre as causas da manutenção do trabalho infantil a desigualdade social, o racismo estrutural e questões culturais, que submetem as pessoas em peculiar condição de desenvolvimento a situações de “violências físicas, psicológica e sexuais, além de prejudicar a aprendizagem e causar evasão escolar”, perpetuando o ciclo intergeracional da pobreza e da miséria.

Entendem VARANDAS e ROCHA (2023, p. 85) que a incorporação e a reprodução de ideias na sociedade demonstram “a ausência de visão das contradições históricas do homem e do mundo, sendo expressa no cotidiano pelo pragmatismo e o senso comum no ambiente dos diversos grupos sociais”, de forma a ser necessária uma reforma intelectual e moral para uma grande intervenção política, a fim de superar a lógica de tal alienação.

No mesmo sentido, GRÜNSPUN (2000, p. 31-32) relembra a importância da ideologia, utilizada para estimular a normalização e aceitação do trabalho infantil pela sociedade. No ponto, interessa observar que parte da sociedade defende a continuidade do trabalho precoce ao argumento de que representa um anteparo capaz de resguardá-los contra a criminalidade e violência, além de cultivar o senso de responsabilidade, disciplina, honra e independência financeira, haja vista que, como pontua AQUINO (2020, p. 38), o trabalho ocupa posição central na sociedade, “como instrumento de formação e preparação de crianças para a vida adulta”, o que dificulta a visualização dos efeitos nocivos dessa chaga.

VARANDAS e ROCHA (2023, p. 92) registram que:

(...) é possível compreender que o trabalho infantil é uma consequência do capitalismo e da questão social, esta última entendida como o conjunto dos problemas políticos, sociais e econômicos expressos por meio da contradição capital-trabalho, incorrendo às desigualdades sociais e que coloca o Estado como interventor na legalização dos direitos e na implantação/implementação de políticas sociais, ferramentas essas entendidas como burguesas, as quais nem sempre garantem acessos e seguranças à sociedade.

Não se olvida que há casos em que os tutores, por não terem alternativas, inserem suas crianças e adolescentes no mundo do trabalho, o que, para eles, representa mais uma proteção do que um perigo, naturalizando as condições perversas do trabalho infantil, condicionante social que se confunde com a econômica, na medida em que aqueles inseridos em famílias com melhores condições financeiras, têm seu tempo no contraturno escolar



preenchido, seja com atividades ou acompanhado de rede de apoio.

A ausência de um sistema educacional de qualidade e em tempo integral, acessível à todas as crianças e adolescentes, é, também, uma condicionante ao trabalho infantil. JUNIOR e VASCONCELLOS (2021, p. 92) relembram que:

Os problemas podem ser geográficos (longas distâncias, falta de transporte, dificuldade de matrícula em escolas próximas à residência), estruturais (condições precárias de instalações físicas, falta de recursos pedagógicos, falta de alimentação, falta de investimentos, etc.); relacionais (conflitos interpessoais, situações de violência no contexto escolar, bullying); relacionados à qualidade do ensino etc.

GRÜNSPUN (2000, p. 139) indica, ademais, o *dumping* de países que se aproveitam do trabalho infantil para atingir menores custos de produção, realizando prática desleal no comércio internacional, lembrando que a Organização Mundial do Comércio (OMC) prevê sanções comerciais para países que adotam essa prática. Além disso, o trabalho infantil representa uma gravíssima violação de direitos humanos, e a quantidade de pessoas ainda submetidas a tal labor constitui uma violência que foi socialmente construída.

JUNIOR e VASCONCELLOS (2021, p. 96-97) pontuam que o trabalho precoce é histórica e normalmente relacionado às diversas formas de violências de direitos e negligências, um fenômeno complexo e polissêmico que assume diversas formas (ESQUIVEL, ESQUIVEL e BOSCO, 2022, p. 192).

Ademais, o trabalho infantil gera impactos negativos significativos na saúde e desenvolvimento das crianças e adolescentes, notadamente nos aspectos físicos, mentais e sociais, impactos também considerados no contexto econômico do país, na medida em que o trabalho precoce perpetua o ciclo intergeracional de pobreza e miséria.

Há um enorme arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção às crianças e adolescentes e combate ao trabalho infantil, a Constituição Federal de 1988 é expressa em estabelecer a idade mínima para o trabalho de 16 anos, proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos com idade inferior a 18 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (art. 7º, XXXIII), o que deve ser interpretado com o disposto no art. 227, que prevê a prioridade absoluta da garantia dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, dever da família, da sociedade e do Estado.

O parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe de forma expressa que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas



relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A profissionalização de adolescentes surge como estratégia política para combater o trabalho infantil, visando inseri-los de forma protegida no mundo do trabalho enquanto continuam sua formação escolar. OLIVEIRA (2016, p. 89) pontua, para o combate ao trabalho infantil, duas importantes reflexões, quais sejam, a importância de proporcionar continuidade após o afastamento do trabalho infantil, oferecendo alternativas aos pedidos ilegais, e a não dissociação entre aprendizagem e educação.

VARANDAS e ROCHA (2023, p. 91) exprimem que incontáveis violações de direitos permanecem ocultas perante a sociedade, e o Sistema de Garantia de Direitos assume um compromisso ético-político de destacar tanto as desigualdades e os fatores que criminalizam famílias, o que acaba submetendo crianças e adolescentes à revitimizações ou perpetuam sua condição.

Não há dúvidas, portanto, do estado de coisas inconstitucional/desconformidade do trabalho infantil, pois desrespeita o direito fundamental ao não trabalho e o direito fundamental à aprendizagem das crianças e adolescentes, conforme previsto nos artigos 7º, XXXIII, 227, § 3º, I e II, CR88, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 26, que preceitua que a instrução técnico-profissional será acessível a todos.

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, em seu artigo 6º, assegura a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo; e no artigo 13 afirma que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Assim, a educação profissional, aí incluída a aprendizagem, além de ser um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, é um direito universal, e deve ser efetivado.

4. Aplicação do processo estrutural como ferramenta de combate ao trabalho infantil

De início, relevante observar que a Justiça do Trabalho desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho infantil. Nos termos do inciso I do art. 114 da CR88 cabe a essa Especializada processar e julgar ações provenientes da relação de trabalho em geral,



incluindo especificamente as relacionadas ao trabalho infantil, regulares e irregulares, com exceção da autorização para realização do trabalho artístico, a qual compete à Justiça Comum (ADI 5326).

Por ser o direito processual do trabalho parte do Direito do Trabalho, SEVERO (2023, p. 70 e 74) defende ser preciso que se reconheça que o princípio da proteção é a base de sua aplicação, pois “o princípio instituidor do Direito do Trabalho, (...), não é o da igualdade (formal ou material), mas o da proteção a quem trabalha, em razão da possibilidade de ‘vender’ tempo de vida”, princípio impresso na CR88 como um dos fundamentos da República (art. 1º), e inserido em seu Título II, que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O Estado Social ou Democrático de Direito nasce com a obrigação de proporcionar aos cidadãos uma vida verdadeiramente digna, expressa principalmente pela importância dos direitos sociais, intrinsecamente ligados aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, DIAS (2016, p. 127) ressalta que:

(...) há que se reconhecer que os instrumentos de proteção das crianças e dos adolescentes excedem até mesmo a trajetória clássica do Direito do Trabalho, em que é latente o princípio da proteção ao trabalhador: muito mais do que os preceitos próprios do Direito Laboral, as diretrizes multifacetárias da preservação de seus interesses são absolutamente inafastáveis, qualquer que seja a origem das investidas contra eles.

Enfrentar o trabalho infantil é uma tarefa complexa que demanda análise profunda da realidade, não se devendo culpabilizar aqueles que se busca proteger. A atuação conjunta da família, da sociedade e do estado, focando em educação, efetivação da Lei da Aprendizagem e mudança de paradigma em relação ao trabalho, é um importante caminho para erradicar o trabalho infantil e promover o desenvolvimento da nação, especialmente no mundo pós-pandemia da Covid-19.

Nesse trilhar, e considerando que o trabalho infantil pode ser considerado como um problema estrutural, o processo estrutural pode ser utilizado como forma de combate, buscando-se a transição do estado de coisas inconstitucional/desconformidade para o estado ideal, servindo o procedimento bifásico, as flexibilizações e a consensualidade para tanto.

Na primeira fase, então, a decisão estrutural reconhecerá o direito fundamental ao não trabalho das crianças e adolescentes e estabelecerá a meta a ser alcançada, qual seja, a erradicação do trabalho infantil, enquanto na segunda fase, que poderá ser precedida de uma liquidação estrutural para delimitar e concretizar as obrigações estabelecidas na decisão estrutural, serão implementadas as medidas para que o objetivo seja atingido.

Como já asseverado, pode ser atenuado o princípio da congruência e da



estabilização da demanda, possibilitando uma interpretação mais ampla dos pedidos, permitindo a adaptação à complexidade do litígio e considerando questões contemporâneas ou supervenientes.

O processo civil estrutural pode ser utilizado na Justiça do Trabalho considerando o §1º do art. 8º do CPC e o art. 769 da CLT, bem como o microsistema processual coletivo, tendo em vista as características do problema estrutural.

É preciso que se considere as peculiaridades do direito do trabalho e do processo do trabalho, notadamente o princípio da proteção, sobretudo o fato de que o caráter alimentar dos direitos trabalhistas ensejou a criação de um processo mais célere, que não está vinculado as formalidades tradicionais do processo civil, nesse caso, a flexibilidade é essencial para adaptar o procedimento estrutural às peculiaridades da causa e aos diferentes interesses envolvidos, e a consensualidade desempenha um papel crucial devido à complexidade e multipolaridade desse tipo de demanda.

Na segunda fase, mais importante para efetivação do estado ideal de coisas almejado, são fundamentais as técnicas de flexibilização, como atenuação das regras da congruência objetiva e estabilização objetiva da demanda, participação de terceiros, atipicidade das provas e medidas executivas, cooperação judiciária e adoção do procedimento comum do CPC, assim como as decisões em cascata.

Nesse cenário, é importante observar que a abordagem em rede, com a especialização dos agentes envolvidos e a vigilância em saúde são pilares importantes para a erradicação dessa prática, enquanto medidas concretas e investimentos públicos em educação e aprendizagem são cruciais para criar um ciclo virtuoso de melhoria contínua da sociedade brasileira, quebrando o ciclo intergeracional da pobreza e miséria e oferecendo dignidade e cidadania plena às crianças e adolescentes, visto que o trabalho precoce é, contraditoriamente, uma prática ainda muito presente e, ao mesmo tempo, relativamente invisível, sendo, para seu enfrentamento, fundamental uma pauta intersetorial (JUNIOR e VASCONCELLOS, 2021, p. 79 e 81).

O foco na segunda fase do processo estrutural não poderá se limitar à retirada individual de cada criança do trabalho precoce, sendo necessária uma abordagem em rede, como já mencionado, envolvendo os diversos atores do sistema de garantia de direitos, os programas sociais, geração de empregos, acesso a diversas áreas como educação, saúde e lazer, além de fiscalização rigorosa.

Da mesma forma, os programas de transferência de renda, as atividades de



contraturno escolar e a abertura de vagas de aprendizagem nas empresas e na administração pública, especialmente a aprendizagem social⁶ podem ser importantes ferramentas para o combate ao labor precoce, sendo as audiências públicas fundamentais para a conscientização da sociedade, dos empresários e dos gestores públicos.

Segundo NOGUEIRA (2016, p. 109), é imprescindível reformular a ideia de que o trabalho é a única via de inserção no mercado, haja vista que este exige cada vez mais profissionais qualificados, de forma que a priorização de uma educação integral e de qualidade desde o ensino básico até a formação profissional (técnica, tecnológica ou acadêmica) estabelecerá uma continuidade de qualificação ao longo da vida, permitindo que o indivíduo rompa efetivamente com o ciclo de pobreza e da miséria.

VARANDAS e ROCHA (2023, p. 90) elencam três pilares fundamentais para funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, quais sejam, a promoção, defesa e controle social, nos quais diferentes instituições desempenham funções específicas, estando interligadas para assegurar a integração do sistema, tendo em vista que a simples remoção da situação de trabalho infantil, sem suporte econômico efetivo, pode resultar em outras formas de violência, criando um ciclo vicioso.

A transformação do cenário do trabalho infantil no Brasil exige uma conscientização da sociedade sobre esses os direitos dessa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e da importância da infância, bem como uma mudança cultural que deverá afastar a visão centrada no adulto, interrompendo o ciclo de violência que vitima quase dois milhões de crianças e adolescentes no país.

A mudança de mentalidade e postura diante de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é imperativa também para operadores do direito, gestores de políticas públicas, sociedade civil organizada e todos os atores envolvidos na área da infância-juventude (ESQUIVEL, ESQUIVEL e BOSCO, 2022. p. 202-203), sendo essencial garantir o direito fundamental ao não trabalho, os preparando para os desafios tecnológicos laborais futuros.

A utilização do processo estrutural como forma de combate ao trabalho precoce pode contribuir, ainda, a médio e longo prazo, para a redução da necessidade de programas de

⁶ A cota de aprendizagem social está prevista no art. 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22/11/2018, a qual autoriza que as empresas, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, possam contratar aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico profissional, que farão a parte prática da aprendizagem em entidade concedente dessa experiência. Para tanto, deve ser assinado termo de compromisso junto ao Ministério do Trabalho. As entidades concedentes da experiência prática do aprendiz social podem ser: I – órgãos públicos; II – organizações da sociedade civil; III – unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo (§ 2º do referido artigo).



transferência de renda, criando um ciclo virtuoso de melhoria contínua na sociedade brasileira e garantindo o desenvolvimento efetivo da nação.

Cabe pontuar, ainda, que o Brasil pode enfrentar sanções comerciais se não implementar políticas efetivas contra prática do trabalho precoce, pela prática de *dumping social*, considerando a Agenda 2030 da ONU, que estabeleceu a meta 8.7 de eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025.

Os desafios para a efetiva erradicação do trabalho infantil são muitos, mas superáveis quando o país atinja a consciência coletiva de que a proteção integral da criança e do adolescente é absolutamente prioritária, conforme preconizado no art. 227 da CR88, e o processo estrutural pode ser utilizado como meio eficaz para alcançar o estado ideal.

Assim, a erradicação do trabalho infantil exige uma abordagem multidisciplinar, integrando legislação, políticas públicas, educação, saúde e mudanças culturais da sociedade, apresentando-se o processo estrutural como ferramenta eficaz para enfrentar as causas profundas dessa chaga, por meio da conscientização coletiva e a implementação efetiva de políticas públicas, para que seja possível alcançar uma sociedade na qual todas as crianças e adolescentes possam desfrutar de uma infância digna, livre da exploração do trabalho precoce.

Considerações finais

O presente estudo pretendeu discutir a aplicação do processo estrutural como ferramenta eficaz no combate ao trabalho infantil, haja vista que, em 2022, a despeito do amplo arcabouço jurídico nacional e internacional, especialmente o art. 227 da CR88, que impõe a absoluta prioridade e a proteção integral da criança e do adolescente, cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho precoce no Brasil, o que evidencia a urgência na resolução desse problema e a ineficácia das instituições.

O processo estrutural promove a transição de um estado de coisas inconstitucional/desconformidade para o estado ideal de coisas, sendo eficiente para a proposta, considerando-se a flexibilidade do processo, que se encerra apenas quando alcançado o objetivo proposto, destacando-se as duas fases do procedimento: reconhecimento do direito fundamental ao não trabalho e a implementação de medidas para erradicação.

A estratégia é promissora, especialmente considerando a possibilidade de atenuação das regras da congruência e da estabilização da demanda, cuja flexibilidade implica uma interpretação mais ampla dos pedidos, permitindo a adaptação à complexidade do litígio e as



questões contemporâneas ou supervenientes, podendo ser utilizada para assegurar a implementação de programas de transferência de renda, abertura de atividades no contraturno escolar e de vagas de aprendizagem, além de conscientização da sociedade, dos gestores públicos e principalmente dos empresários em relação à aprendizagem, um instituto ganhador e uma forma segura de inclusão dos adolescentes no mundo do trabalho, que rompe o ciclo intergeracional da pobreza e da miséria.

A erradicação do trabalho infantil exige um trabalho em rede, uma abordagem multidisciplinar, integrando políticas públicas, notadamente de transferência de renda, cuidado com as famílias, educação, saúde e mudanças culturais da sociedade. O processo estrutural pode ser uma ferramenta eficaz para tanto, mudando-se o estado de coisas inconstitucional e garantindo-se o direito fundamental ao não trabalho para todas as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. Trabalho infantil e as Convenções da OIT: ações fiscalizatórias e a atuação da Justiça do Trabalho. Arraes Editores. Belo Horizonte. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. Vol. 2. São Paulo. Thomson Reuters, 2022.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira. 1. ed. – 1 reimp. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 99.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU: 05/10/1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: abr.2024.

BRASIL, Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. DOU: 23/11/2018. Disponível em <<https://x.gd/DgqSh>>. Acesso em abr. 2024.

BRASIL, Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. DOU: 07/07/1992, pág. nº 8713. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em abr.2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. DOU: 09/09/1942, retificado em 08/10/1942 e retificado em 17/06/1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: abr.2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943. Consolidação das Leis do Trabalho. DOU: 01/05/1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: abr.2024.



BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU: 16/07/1990 e retificado em 27/09/1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: abr.2024.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. DOU: 20/12/2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm>. Acesso em: abr.2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. DOU: 09/02/2005 - Edição extra. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: abr.2024.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. DOU: 01/11/2011 e retificado em 02/12/2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: abr.2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. DOU: 17/03/2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: abr.2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 187.

CÉSAR, João Batista Martins; CAVALCA, Renata Falson. O combate da fome de crianças e adolescentes e sua relação com o trabalho infantil. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim. Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar. Leme-SP. Mizuno. 2023. p. 45-66.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Políticas públicas para quê? In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim. Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar. Leme-SP. Mizuno. 2023. p. 67-80.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. A competência da Justiça do Trabalho e o Trabalho Infantil. In: CÉSAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo, LTr, 2016. p. 119-132.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. Processo Coletivo. 17ª ed., São Paulo. Editora JusPodivm, 2023.

ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; ESQUIVEL, Héctor Luis Lovena; BOSCO, Maria Goretti Dal. Reflexões a respeito da transgressão do direito fundamental ao desenvolvimento integral por meio da violência dirigida às crianças. In: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomas de; CÉSAR, João Batista Martins. Contribuições das ciências humanas e sociais para a (re)construção da dignidade da pessoa humana, em homenagem ao Padre Julio Lancellotti. 1. Ed. Campinas-SP, Lacier Editora, 2022. p. 183-206.

FUNDAÇÃO ABRINQ, Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024, 2024. Disponível em: <<https://fadc.org.br/cenario-da-infancia-e-adolescencia>>. Acesso em: abr.2024.



GRÜNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo, Editora LTr, 2000.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022. Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016/2022. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102059>>. Acesso em: abr.2024.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE AND UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, CHILD LABOUR. Global estimates 2020, trends and the road forward, ILO and UNICEF, New York, 2021. License: CC BY 4.0. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf>. Acesso em: abr.2024.

JUNIOR, Valdinei Santos de Aguiar; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Trabalho infantil: desafios e abordagens em saúde pública. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2021.

LICHAND, G. e WOLF, S. Measuring child labor: Whom should be asked, and why it matters. 14 set. 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4125068>. Acesso em 07/04/2023.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O trabalho em rede como estratégia para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente. In: CÉSAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo, LTr, 2016. p. 101-109.

OLIVEIRA, Oris de. Apontamentos sobre a Lei do Aprendiz. In: CÉSAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo, LTr, 2016. p. 85-89.

OLIVEIRA, Oris. Problemas relativos ao trabalho infantojuvenil e o movimento pela erradicação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 45, p. 39-48, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103539/2014_oliveira_oris_problemas_relativos.pdf?sequence=1>. Acesso em: abr.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 17 objetivos para transformar nosso mundo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: abr.2024.

SEVERO, Valdete Souto. Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo. 1 ed. Campinas-SP. Lacier Editora, 2023.

VARANDAS, Fernanda dos Santos; ROCHA, José Augusto. Trabalho infantil e o ciclo perverso da pobreza: atuação das políticas públicas na perspectiva da proteção e prioridade absoluta. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim. Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar. Leme-SP. Mizuno. 2023. p. 81-93.